



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0008404-83.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: RONDON DO PARÁ/PA (1ª VARA CRIMINAL)
IMPETRANTE: ADV. MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA (OAB/PA Nº 9.881)
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ/PA
PACIENTE: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PRIVADA. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO DE VERDADE. INCIDENTE INTEMPESTIVO, INCABÍVEL PELOS CRIMES NARRADOS E NÃO CABÍVEL POR FALTA DE PROVAS. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. NÃO CONHECIDA A ALEGAÇÃO QUANTO À FALTA DE PROVAS E REJEITADAS AS DEMAIS. ORDEM DENEGADA.

1. Se a impetração argumenta que a exceção da verdade não deve ser aceita por não existirem provas aptas a denotarem as alegações, não deve ser conhecida neste ponto, pois o habeas corpus não se presta para analisar o conjunto probatório dos autos principais.
2. O prazo para que seja intentada a exceção da verdade é o primeiro momento em que cabe a defesa falar nos autos, ou seja, os 10 (dez) dias da resposta à acusação, tendo o incidente sido intentado de forma tempestiva. Precedentes.
3. Se a queixa-crime ofertada busca, dentre outros crimes, apurar o delito de calúnia, é cabível o incidente, conforme disposição do art. 138, §3º, do Código Penal.
4. Ordem denegada, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 07 de agosto de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0008404-83.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: RONDON DO PARÁ/PA (1ª VARA CRIMINAL)
IMPETRANTE: ADV. MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA (OAB/PA Nº 9.881)
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ/PA
PACIENTE: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor do paciente Márcio Rodrigues Almeida (causa própria), em face de ato do douto Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA, o qual estaria sofrendo constrangimento ilegal nos autos da Queixa Crime (Processo nº: 009450-03.2016.8.14.0046).

Consta da impetração (fls. 02/12), em suma, que, na data de 06/10/2016, o querelante, ora paciente, ingressou com Queixa Crime contra o querelado Cleiton Camilo dos Santos pelo cometimento dos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal Brasileiro.

Afirma que, em 19/01/2017, o douto Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA determinou a citação do querelado, que, em 20/04/2017, tomou ciência da presente ação, procedendo a carga dos autos. Que no dia 02/05/2017, o querelado apresentou defesa preliminar e suscitou Exceção da Verdade de forma intempestiva.

Em réplica, a defesa prévia do paciente (querelante) impugnou a Exceção da Verdade no dia 18/05/2017, porém, na data de 24/05/2017, o douto Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA rejeitou a impugnação à exceção e determinou o regular prosseguimento da ação.

Aduz o impetrante que, há constrangimento ilegal, pois, a exceção da verdade, suscitada pelo querelado, foi intempestiva, bem como a impossibilidade de se alegar a exceção para os crimes de calúnia e difamação e ainda pela ausência de provas.

Requer a concessão da medida liminar para que o procedimento de primeiro grau seja paralisado em virtude de a exceção da verdade alegada estar fora do prazo, sendo ilógico seu prosseguimento, e, no mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem para que a ação seja julgada procedente e anulada a exceção da verdade em primeiro grau.

Juntada de documentos às fls. 13/170.

Considerando o afastamento funcional da Relatora originária, Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, em face de folgas de plantão, conforme despacho de fls. 174, vieram-me os autos redistribuídos às fls. 175.

Às fls. 177/177-v, indeferi a liminar postulada, solicitando as informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas às fls. 180.

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA, Dr. Antônio Fernando de Carvalho Vilar, informa que, o processo se encontra em carga com o advogado desde o dia 09/06/2017, prejudicando a prestação de informações. Extraíndo informações constantes do Sistema LIBRA, trata-se de queixa crime, com audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 27/09/2017. Por fim, comunica que, o advogado está sendo intimado a devolver os autos para que possam ser prestadas as informações a contento.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada, eis que não caracterizada a ilegalidade levantada pelo impetrante (parecer de fls. 185/187).



Em 19/07/2017, mediante Ofício nº 148/2017-GJ-1ª VCRP-PA, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA prestou as seguintes informações complementares:

Trata-se de ação de queixa-crime impetrado pelo paciente em desfavor do nacional Cleiton Camilo dos Santos, narrando a peça que o querelado injuriou e caluniou o querelante e ainda, o difamou, alegando assim, crimes contra a honra do querelante/paciente.

A peça inaugural foi regularmente recebida pelo juízo a época dos fatos, fls. 85, datado de 19/01/2017, tendo determinado a citação do querelado, este efetuou carga do feito em 20/04/2017 e protocolou em 02/05/2017 Exceção da Verdade com resposta à acusação, juntou documentos pertinentes ao caso concreto.

O querelante/paciente peticionou inconformado com a apresentação da resposta escrita, o juízo, em decisão fls. 160, datada de 24/05/2017, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2017, às 10h00, visto que não se trata de réu preso, tampouco processo que requer medida de urgência.

É o relatório.
VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Habeas Corpus. Pelo que se extrai dos autos, a impetração busca o reconhecimento da intempestividade da exceção da verdade, bem como que não é cabível o referido incidente processual nos crimes contidos na ação penal privada intentada, quais sejam, calúnia, injúria e difamação e, por fim, aduz que ela é incabível pela total ausência de provas.

No que concerne à alegação de que o incidente é incabível por total ausência de provas, entendo que não deve ser conhecida a ordem neste posto, pois, é cediço que a estreita via do writ não se presta a averiguar de forma aprofundada as provas constantes no processo originário.

Assim, passo a analisar as argumentações concernentes à tempestividade da exceção da verdade e a possibilidade de seu cabimento no caso concreto.

1. Da alegação de intempestividade da exceção da verdade.

Segundo a impetração, o incidente de exceção da verdade intentado é intempestivo, pois deve ser aplicado ao caso o prazo de 05 (cinco) dias, previsto na Lei nº 5.250 de 1967 e não o prazo da resposta à acusação do CPP.

Contudo, não tem razão o impetrante.

O prazo para a defesa intentar o incidente é o primeiro momento em que couber à defesa falar nos autos e, após a modificação do procedimento ordinário e sumário pela Lei nº 11.719 de 2009, o primeiro momento em que cabe à defesa falar é exatamente a resposta à acusação, a qual possui o prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido o precedente in verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EXCEÇÃO DA VERDADE. INSTRUMENTO REJEITADO POR INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RITO DA LEI N. 8.038/1990. EXCEÇÃO APRESENTADA NA DATA DO INTERROGATÓRIO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. ART. 8º DA LEI N. 8.038/1990. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS AUTOS. 3. INSTITUTO COM



NATUREZA DE AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. PREVISÃO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 523 DO CPP. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRÉVIA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE APRESENTAR REFERIDA DEFESA PROCESSUAL ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXCEÇÃO DA VERDADE TEMPESTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 4. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DA VERDADE. PLEITO SEM PREVISÃO NA LEI OU NO REGIMENTO INTERNO DO TJMG OU DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, APENAS PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DA VERDADE. 1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A exceção da verdade é meio processual de defesa, é instituto de defesa indireta do réu, podendo ser apresentada nos processos em que se apuram crimes de calúnia e de difamação, quando praticado em detrimento de funcionário público no exercício de suas funções. TEM-SE ENTENDIDO QUE REFERIDO INSTITUTO DEFENSIVO DEVE SER APRESENTADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE A DEFESA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. No entanto, o rito dos processos que tramitam em tribunais superiores prevê a apresentação de defesa preliminar antes mesmo do recebimento da denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 4º da Lei n. 8.038/1990. Prevê, ademais, após o recebimento da denúncia, o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa prévia, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Um exame superficial poderia levar a crer que a primeira oportunidade para a defesa se manifestar nos autos, de fato, é no prazo de 15 (quinze) dias, antes mesmo do recebimento da denúncia. Contudo, sem o recebimento da inicial acusatória, nem ao menos é possível processar a exceção da verdade, que tramita simultaneamente com a ação penal, devendo ser resolvida antes da sentença de mérito. Outrossim, diante da natureza jurídica do instituto, que é verdadeira ação declaratória incidental, tem-se como pressuposto lógico a prévia instauração da ação penal. ASSIM, CONCLUI-SE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DA VERDADE, INDEPENDENTEMENTE DO RITO PROCEDIMENTAL ADOTADO, DEVE SER O PRIMEIRO MOMENTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS AUTOS, APÓS O EFETIVO INÍCIO DA AÇÃO PENAL, O QUE DE FATO OCORREU NO PRESENTE CASO. 4. O ordenamento jurídico não dispõe sobre a possibilidade de sustentação oral em exceção da verdade, não havendo previsão nesse sentido no Regimento Interno do TJMG nem do STF, que pode ser aplicado subsidiariamente. Ademais, a própria Lei n. 8.038/1990, cujo rito está sendo observado no caso dos autos, faculta a sustentação oral apenas na deliberação acerca do recebimento da denúncia (art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.038/1990) e no julgamento do mérito da ação (art. 12 da Lei n. 8.038/1990). Dessarte, tem-se que não é franqueada a utilização da sustentação oral para questão processual incidental. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para reconhecer a tempestividade da exceção da verdade, devendo os autos retornar à Corte local, para apreciação da exceção. (HC 202.548/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

Destarte, analisando os autos, observo que a exceção da verdade foi oferecida junto com a resposta à acusação, de forma tempestiva, já que o prazo para o seu oferecimento findou no dia primeiro de maio de 2017, e como a data é feriado nacional, foi transferida para o primeiro dia útil posterior, ou seja, o dia 02 de maio de 2017, tendo, inclusive, o magistrado a quo, considerado tempestiva a exceção. Por estas razões, denego a ordem neste ponto.

2. Do não cabimento da exceção da verdade pelos crimes narrados na queixa crime.

Esta alegação deve ser de pronto rejeitada, já que a ação penal privada



oferecida, busca apurar os crimes de calúnia, injúria e difamação, e, ao menos no que concerne ao crime de calúnia, há expressa previsão no art. 138, §3º, do Código Penal, não havendo, assim, qualquer constrangimento ilegal com a instauração do incidente.

Ante o exposto, na esteira do ilustre parecer ministerial, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 07 de agosto de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora